



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.001312/2008-29
ACÓRDÃO	2202-010.787 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTÔNIO MOURA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

EMENTA

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa a dedução dos honorários advocatícios, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração relativo ao ano-calendário de 2002 para exigência do seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do crédito	Valores (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física - suplementar	8.033,30
Multa de ofício (75%)	6.024,97
Juros de mora (calculados até out/2007)	5.637,76
Total do crédito tributário lançado	19.696,03

2. O lançamento foi efetuado tendo em vista a apuração da seguinte infração, conforme informada às fls. 11 a 17:

2.1 – omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 29.212,00, fato gerador em 31/12/2002).

3. Consta ainda do processo a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2002, exercício 2003 de fls. 27 a 30.

4. Devidamente cientificado da autuação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 10 para alegar, em síntese, que:

Acrescente-se a sua nulidade, vez que conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº , anexo a presente o mesmo deveria ter sido encaminhado via Auditor Fiscal, e tal não ocorreu, tendo sido deixado na residência do contribuinte, sem nem conferir se o mesmo ainda residia naquele endereço.

O Contribuinte, através do Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Pernambuco, integra a ação ajuizada pelo mesmo em defesa do interesse de seus filiados - ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo nº 2003.83.00.009323-4, que tramitou originariamente na 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária, sendo julgada improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado.

Na remota hipótese de não serem os mesmos providos, certamente que o SINPEF/PE entrará com os competentes e necessários recursos: especial e extraordinário. O que levará a decisão da lide para as nossas Cortes Superiores, no caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, onde certamente o bom direito do Sindicato e de seus filiados será respeitado.

Frise-se que a autuação peca ainda pelo fato de não ter descontado os valores pagos a título de honorários advocatícios, os quais em nenhuma hipótese podem ser considerados como renda, vez que não foram recebidos pelo impugnante. Ainda assim o valor total indicado como recebido é maior do o efetivamente recebido, o que pode ser facilmente verificado com uma simples requisição da SRFB para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Necessário e fundamental que a notificação indicasse quanto já foi recolhido e quanto, em tese faltaria recolher. Pode se observar na notificação anexa que não há o indicativo de quanto já foi recolhido.

Cristalino também que não pode ser aplicado multa e demais penalidades se o suposto débito se encontra com a sua exigência sendo discutida em juízo, como no presente feito.

5. Após despachos de encaminhamento (fls. 34 a 37), foi emitido o Despacho Decisório nº 2.921/2012 de fls. 39 a 41 pelo qual a autoridade julgadora requereu a realização de diligência para instrução processual, solicitando:

“9.1. Sejam anexados ao processo os documentos comprobatórios da percepção dos rendimentos lançados pela fiscalização na declaração de ajuste anual do contribuinte do exercício de 2003;

9.2. *Caso não seja possível atender o item 9.1. deste despacho, que seja solicitada ao Poder Judiciário competente a apresentação dos referidos documentos.*”

6. Pelo ofício de fls. 42 foi realizada a diligência requerida, tendo sido obtidos os documentos de fls. 44 a 56.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Somente devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, importa renúncia tácita às instâncias administrativas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO.

Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

Realizada diligência (Resolução CARF 2001-000.162), sobrevieram os documentos de fls. 95-127.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço do pedido referente à dedução dos honorários advocatícios, diante da ausência de dialeticidade, na medida em que as razões de recurso voluntário nem sequer repetem os argumentos indicados nas razões de impugnação.

Para boa compreensão do quadro, registro o seguinte trecho do acórdã-recorrido:

7.A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, instaurando a lide em julgamento.

Da nulidade.

8. O contribuinte alega que o auto de infração é nulo “vez que conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização s/nº, anexo a presente o mesmo deveria ter sido encaminhado via Auditor Fiscal, e tal não ocorreu, tendo sido deixado na residência do contribuinte, sem nem conferir se o mesmo ainda residia naquele endereço”.

9. A alegação de nulidade deve ser apreciada à luz dos arts . 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifei)

10.Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I).

11.A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

12.Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de

1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

13. No que se refere à aventada irregularidade na ciência do lançamento, tal questão será discutida adiante neste mesmo Voto.

14. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Da comunicação com o sujeito passivo

15. O contribuinte reclama que a ciência do lançamento deveria ter sido efetuada pessoalmente, e não por via postal endereçada ao local de sua residência.

16. A reclamação do impugnante não pode prosperar, no entanto, uma vez que o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, prevê expressamente a comunicação processual por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(…)

§ 2º Considera-se feita a intimação:(…)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...)(grifei)

17. Conclui-se que as intimações e demais comunicações devem ser dirigidas ao domicílio tributário do sujeito passivo que, no caso, é o endereço constante de seu cadastro de pessoas físicas (CPF).

18. Acerca do domicílio tributário assim dispõe o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR) que consolida as normas legais relativas à matéria:

Art. 28. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171).

19. A jurisprudência administrativa é pacífica em considerar que a comunicação postal deve ser enviada ao domicílio tributário eleito do contribuinte, conforme

Súmula abaixo transcrita emitida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

20. Enfim, pelas razões acima expostas, não cabe razão à defesa quanto a essa alegação.

Da omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas

21. A fiscalização apurou omissão de rendimentos salariais recebidos em razão de decisão judicial, no ano-calendário de 2002, conforme descrito às fls. 13 do auto de infração.

22. O contribuinte não contesta haver recebido referidos rendimentos, alegando todavia que os valores foram objeto de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo nº 2003.83.00.009323-4, que tramitou originariamente na 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária, sendo julgada improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado.

23. Na própria impugnação a defesa transcreve parte dos registros do processo em que pode ser verificada a possível concomitância entre as esferas administrativa e judicial no que se refere à incidência da tributação sobre o rendimento recebido.

24. Assim, com a propositura de ação judicial contra a Fazenda, o contribuinte manifestou renúncia tácita às instâncias administrativas no que respeita às questões postas em discussão na via judiciária, afastando, a partir de então, o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre as referidas matérias, em face da unicidade de jurisdição prevista na Constituição Federal.

25. Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, de ação de repetição de indébito ou de ação anulatória do ato declarativo da dívida, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

26. Sobre a questão, prescreve o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996:

“(…)

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o

mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto; (g.n.)

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (...);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; (...)"

27. Julgo, portanto, procedente o lançamento, em face da renúncia do contribuinte à esfera administrativa, no que concerne à natureza tributável dos rendimentos recebidos conforme documentos de fls. 18 e 49 a 52.

Da exclusão dos honorários advocatícios

28. A defesa argumenta ainda que não foi ter descontado o valor pago a título de honorários advocatícios que em nenhuma hipótese podem ser considerados como renda, vez que não foram recebidos pelo impugnante.

29. Nesse sentido, o impugnante junta o recibo no valor de R\$ 6.966,91, relativo aos honorários pagos pelo contribuinte a seus advogados, por meio da Federação Nacional dos Policiais Federais (fls. 19).

30. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 49 e 52, que o valor bruto devido ao contribuinte totalizou R\$28.286,48, tendo sido deduzidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.966,91, e paga ao contribuinte, em 27/06/2002, a quantia de R\$21.319,57.

31. De fato, no caso de rendimentos recebidos por via judicial, como no presente, podem ser deduzidas as despesas relativas aos honorários advocatícios, como previsto no parágrafo único do art. 56 do já citado RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. (...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei No 7.713, de 1988, art. 12).

32. Deve ser considerado como efetivamente recebidos pelo impugnante, no ano-calendário de 2002, o rendimento tributável no valor de R\$21.319,57, correspondente ao valor bruto (R\$28.286,48) menos os honorários advocatícios (R\$6.966,91).

Da apuração do imposto

33. Tendo em vista os cálculos relativos aos rendimentos recebidos pelo contribuinte, o imposto suplementar para o ano-calendário de 2002 deve ser apurado conforme abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
01	Rendimentos tributáveis declarados (fls. 28)	77.980,33
02	Rendimentos tributáveis omitidos	21.319,57
03	Total = (01) + (02)	99.299,90
DEDUÇÕES		
04	Deduções (fls. 28)	25.529,83
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO		
05	Base de cálculo = (03)-(04)	73.770,07
06	Imposto = (05) x 0,275 – R\$ 5.076,90	15.209,86
07	Imposto retido na fonte (fls. 28)	11.577,45
08	Imposto indevidamente restituído (fls. 28)	2.230,47
RESULTADO DO JULGAMENTO		
09	Saldo de imposto a pagar = (06) – (07) + (08)	5.862,88
10	Multa de ofício = 75% de (09)	4.397,16

Da conclusão

34. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** por NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, no que tange à matéria abrangida pela concomitância, e pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO no que se refere às matérias passíveis de apreciação, considerando devido, em relação ao ano-calendário de **2002**, o imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 5.862,88 e a multa de ofício no valor de R\$ 4.397,16, sobre os quais devem incidir juros da taxa Selic, conforme legislação que rege a matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo:10580.720707/2017-62

Turma:Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao

ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator:ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino